



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “*dispõe sobre o Estatuto do Índio*”, para instituir princípios gerais de acesso à justiça por índios e comunidades indígenas.



SF/22891.88284-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui princípios gerais de acesso à justiça por índios e comunidades indígenas.

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do acesso à Justiça por índios e comunidades indígenas

Art. 7º O acesso à justiça por índios e comunidades indígenas aplicará os seguintes princípios:

I – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada comunidade indígena para resolução de conflitos;

II – igualdade e diferença entre todos os brasileiros como ideias balizadoras do diálogo interétnico e intercultural estabelecido entre a sociedade brasileira e os índios e as comunidades indígenas;

III – autoidentificação do índio ou da comunidade indígena;

IV – a participação de índios e de comunidades indígenas nos processos decisórios destinados a estabelecer padrões para seu acesso ao poder Judiciário;

V – atenção especial do juiz para a aplicação, em suas decisões, do inciso II do *caput* deste artigo, de modo a conciliar as exigências dos arts. 5º, 231 e 232 da Constituição;

VI – garantia da intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social da respectiva comunidade, promovendo a intimação da comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa.

Art. 8º O poder Judiciário nomeará, para as comarcas com significativa população indígena, magistrados treinados e capacitados para proferir decisões conformes aos princípios enunciados no art. 7º desta Lei, e cuja capacitação incluirá:

I – período de coabitação do magistrado com as comunidades indígenas sobre as quais exercerá competência, de modo a conhecer seus costumes e sua cultura;

II – conhecimento da língua, ou das línguas, faladas pelas comunidades sobre as quais exercerá competência.

Parágrafo único. Antropólogos ou outros cientistas sociais poderão auxiliar o juiz, com pareceres técnicos, a decidir com base no inciso V do art. 7º desta Lei.

Art. 9º O ingresso em juízo de comunidades indígenas independe de sua prévia constituição formal como pessoa jurídica.

§ 1º Os índios e as comunidades indígenas possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

§ 2º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses de índios e de comunidades indígenas não retira a necessidade de intimação da comunidade interessada para viabilizar sua direta participação, ressalvados as comunidades isoladas e de recente contato.

§ 3º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de índios e de suas comunidades em processos em que estejam presentes seus interesses.

Art. 10. Em todos os atos processuais haverá uso de padrões de comunicação que assegurem a compreensão, pelo índio ou pela comunidade indígena, do significado pleno daqueles atos, bem como das consequências de suas decisões.

Art. 11. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, o juiz considerará os costumes, a organização social, as línguas, as crenças, as tradições e as instituições das comunidades indígenas.

§ 1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.

§ 2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo § 1º deste artigo. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão indígena faz parte da história social de nosso País. Os colonizadores portugueses, que o inventaram, viam os indígenas e seus povos de modo muito diferente daquele pelo qual os vemos hoje. Em essência, o que viam eram seres humanos que, a seu ver, *não tinham plena capacidade de conduzir-se a si mesmos* em direção à “salvação cristã”, que aqueles colonizadores consideravam decisivo pregar. Esse tipo de visão não apenas “colou”, mas também se inscreveu no corpo de ideias não examinadas (preconceitos) que, ainda que não gostemos, ajudaram a formar e a manter de pé o Brasil – bem como a manter excluídos os indígenas e seus povos.

As lutas políticas ocorridas ao longo do século XX e que adentram este nosso século XXI vieram sacudir tais formas de pensar. Hoje, sabemos que as diferenças entre a sociedade brasileira abrangente e os povos indígenas não estão concentradas na maior ou menor “maturidade” de uma ou de outra sociedade. Antes, sabemos agora que é nossa forma de olhar e de conceber aqueles povos que termina por lhes atribuir o rótulo como dissemos, de povos “incapazes”.

Sabemos, hoje, o quão pouco sabemos dos povos e pessoas indígenas. O pouco que conseguimos aprender aponta para a necessidade de considerá-los como sujeitos plenos de direitos e não como incapazes e como gente que precisa de tutela. Ou seja: sabemos hoje que diferença não é incapacidade.

Essa proposição vem da ideia de inscrevermos, na Lei, essas sabedorias de que viemos falando até aqui. E isso toma a forma, neste projeto, de aprimorarmos os modos de acesso das pessoas e dos povos indígenas à justiça, reconhecendo suas peculiaridades culturais e

reconhecendo também a nossa ignorância sobre os critérios de justiça daqueles povos e pessoas. A proposição apoia-se na possibilidade de haver diálogo entre culturas sem que isso signifique, contudo, a descaracterização de cada uma delas.

Assim, a proposição procura positivar, de modo simples e acessível, o conceito de diálogo intercultural e interétnico, para que balize o acesso à justiça pelos povos e pessoas indígenas e, simultaneamente, para que tais povos e pessoas compreendam e vivam melhor sua condição de membros da sociedade brasileira. Para tanto, além do diálogo referido, a proposição busca ampliar as capacidades de os magistrados compreenderem aqueles a quem julgam, e não de modo apenas teórico (o que a proposição também busca) mas, principalmente, pela produção de sentimentos compreensivos reais no julgador, o que só pode ser aprendido por convívio real. A proposição comanda não apenas esse convívio, como também o aprendizado da língua do povo julgado. Na verdade, tais circunstâncias são as consideradas “normais”: o juiz compreende a língua e os hábitos, da mente e do coração, daqueles a quem julga. Embora pareça óbvio, não está em nossa Lei. Corrigir essa situação é o que a proposição pretende. Mas tal proposição, como veremos a seguir, não pretende o impossível, que é isolar os povos indígenas dos processos históricos que os englobaram.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, embora seja objeto de ataques constantes, traz, em seu espírito, a ideia da integração dos povos e das pessoas indígenas à “comunhão nacional”. Tal Lei tem sido bastante criticada, supostamente, por não conceber a possibilidade de que os povos e as pessoas indígenas permaneçam distantes da sociedade brasileira abrangente. Não a vemos desta forma. A nosso ver, o Estatuto do Índio é legislação realista e humana, ao mesmo tempo. Ao afirmar a “integração” dos indígenas à “comunhão nacional”, não faz senão regular, acrescentando as ideias de “progressiva” e de “harmônica”, processo histórico inevitável e que forneceu um dos pilares da sociedade brasileira. Isto é, o Estatuto do Índio procura “civilizar” ímpetos históricos fortíssimos e constitutivos, que não cessam de existir pelo simples fato de lhes sobrevir crítica cultural. Mas tais ímpetos, se reagem imediatamente quando se lhes procura negar completamente, aceitam, todavia, modulações e condições. É nesse sentido que vemos o Estatuto do Índio, e é por isso que resolvemos alojar nele algumas ideias normativas ligadas ao acesso à justiça.

Decidimos inscrever princípios gerais de acesso à justiça, inspirados pela ideia normativa de diálogo interétnico e intercultural, começando justamente pela integral substituição do conteúdo do Capítulo II

(Da Assistência ou Tutela) do Título II (Dos direitos civis e políticos). Simbolicamente, tencionamos sinalizar que a era da tutela acabou, e que doravante vamos nos valer dos meios de que já dispomos para processar e julgar causas em que estejam em jogo interesses e direitos indígenas. Mas não faremos a pantomima de considerar que tais povos e pessoas conhecem a nossa Lei, que sabem como dela se beneficiar, que sabem como defender seus direitos, como se tivessem sido socializados na cultura da sociedade brasileira, e não nas de suas próprias comunidades.

Em síntese: a finalidade última da proposição é a de aprimorar a oferta de justiça a membros diferentes da mesma sociedade brasileira, concebendo e respeitando tais diferenças, ao mesmo tempo em que regula a inevitável realidade da expansão da sociedade brasileira, modulando-a sob a forma da “integração”.

São essas as razões pelas quais pedimos às nobres e aos nobres Pares o seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA